



LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

“Regulamenta e institui no município de São João de Meriti o tratamento diferenciado e favorecido que confere a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual-MEI, de acordo com a LC 123/2006 e LC 128/2008, e dá outras providências.”

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I C O M P L E M E N T A R :

Capítulo I

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às **Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual**, doravante denominado **ME, EPP e MEI**, em consonância com as disposições contidas nos arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, art. 966, do Código Civil e Leis Complementares Federal n.º 123/06 e 128/08, e suas alterações, no âmbito do Município.

Parágrafo Único- Aplica-se ao **MEI** todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as **ME e EPP**.

Art. 2º - Esta Lei estabelece normas relativas aos benefícios fiscais concedidos:

I - à Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Municipal;

III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora; ao associativismo e às regras de inclusão;

IV - ao incentivo à geração de empregos;

V - ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII - racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários, empreendedores e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades consideradas de alto risco;

VIII - abertura, paralisação e baixa de inscrição,

IX - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos disponibilizados aos contribuintes;



- X - regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),
XI - informações de compras governamentais.

SECÃO II – DO CONSELHO GESTOR MUNICIPAL DAS ME, EPP E MEI

Art. 3º - Fica criado o **Conselho Gestor Municipal das Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual** ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao **MEI, às ME e EPP** de que trata esta lei, sendo sua competência:

- I – Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei.
- II – Gerenciar subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei.
- III – Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Sala do Empreendedor.
- IV – Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para a Implantação desta Lei.

Art.4º - O **Conselho Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e do MEI**,de que trata a presente Lei será constituído por 15 (quinze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições,indicados pelos mesmos:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;
- II – Secretaria Municipal de Planejamento;
- III – Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV – Secretaria Municipal de Trabalho e Renda;
- V – Secretaria Municipal de Educação;
- VI – Secretaria de Obras e Urbanismo;
- VII - Câmara Municipal de Vereadores;
- VIII – Entidades públicas ou privadas representantes das principais atividades econômicas locais, a entender Sindicatos Patronais, Associação Comercial, Câmara de Dirigentes Lojistas, Cooperativas de Trabalhos, com efetiva representatividade no município.

§ 1º - O Conselho Municipal das Micro, Pequenas Empresas e MEI, será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ou seu representante legal indicado, que será considerado membro-nato.

§ 2º - O Conselho Gestor Municipal das Micro, Pequenas Empresas e MEI convocará e promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos todos os demais Conselhos Municipais e Comunitários locais e dos municípios vizinhos.

§ 3º - O Conselho Gestor Municipal das Micro, Pequenas Empresas terá um Secretário Executivo, à quem compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Comitê/Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidor indicado pelo Presidente do Conselho Gestor.



§ 5º - O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e MEI e de sua Secretaria Executiva.

Art. 5º - Os membros do Conselho Gestor Municipal das Micro, Pequenas Empresas e MEI, serão indicados pelos órgãos ou entidades citadas no inciso VII, do art. 4º e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 2º - Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria, na ausência do titular efetivo, caso contrário participará com direito a voz.

§ 4º - As decisões e deliberações do Conselho Gestor Municipal das Micro, Pequenas Empresas e MEI serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal conceder este Título à Instituição membro e aos órgãos, por seus servidores representantes.

Capítulo II **Do Registro e Legalização**

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º- Todos os órgãos públicos envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão e determinarão que os procedimentos sejam unificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a simplificação do processo de registro e legalização de empresas, devem articular as competências próprias com os demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, garantindo linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º - Fica determinado a Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato da vistoria para abertura e/ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º - Fica criado o Documento Único de Arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de ME ou EPP, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.



§ 3º - O processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

§ 4º - O empreendedor individual com data de abertura constante do CNPJ até 30 de junho de 2009 não poderá optar pelo SIMEI no ano-calendário de 2009.

§ 5º - Excepcionalmente, para o MEI optante pelo SIMEI que venha a ser extinto no segundo semestre de 2009, a declaração de que trata o art. 7º deverá ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de 2010.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente ao MEI o disposto nas Resoluções relativas ao Simples Nacional editadas pelo CGSN.

Art. 7º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no § 2º, quando se tratar de MEI.

Art.8º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, as legislações regulamentadoras de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde e ainda levando-se em conta o pressuposto de que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e as legislações regulamentares.

Art. 9º - Não se concretizará a Baixa se houver débitos, ficando a inscrição das ME, EPP e MEI suspensa até sua quitação, e esta não impedirá que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas ME, EPP ou por seus sócios ou administradores, bem como do MEI, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 1º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 2º - Os titulares ou sócios ficam obrigados a informar aos órgãos municipais, estaduais e federais sobre Paralisação Temporária das Atividades ou Baixa Definitiva da empresa.

§ 3º - Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da LC 123/06, da Lei nº 11.598/06 e das Resoluções do Comitê para a Gestão da REDESIM.

Art. 10 - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.



§1º - A administração pública municipal criará em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, na forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigida e quanto à viabilidade de registro ou inscrição. Este banco de dados poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para a Gestão da REDESIM, que deverão ser observados nos dispositivos constantes na LC 123/2006 e das Resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

§ 2º - O banco de dados a que se refere o § 1º poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para a Gestão da REDESIM.

Art. 11 - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

SEÇÃO II - DO ALVARÁ

Art. 12 - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório para a ME e EPP e o Alvará Social para o MEI, que permitirá o início da operação da atividade econômica imediatamente após seu registro na JUCERJA, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas cuja atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao ambiente e que contenham entre outros:

- I** - material inflamável;
- II** - aglomeração de pessoas;
- III** - as que possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV** - material explosivo;
- V** - outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º - Os Alvarás de Funcionamento Provisório, Definitivo e Social poderão ser cancelados se, após Notificação da Fiscalização Orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos, ou se ocorrerem os seguintes casos:

- I** - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares,
- II** - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, informação, documento ou descumprimento do Termo de Responsabilidade firmado,
- III** - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

§ 3º - Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, enquadrados como ME, EPP e MEI, terão seus pedidos de busca prévia para fins de localização deverão ser respondidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.



§ 4º - Mantêm-se em vigor os Decretos Municipais nº 4192/2004, 4514/2006 e 4628/2007 para os casos não especificados nesta Lei, observando as diferenciações da LC 128/2008.

§ 5º - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para ME e EPP e Alvará Social para o MEI:

- I - instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulação precária; ou
- II - em residência do MEI ou do titular ou sócio da ME ou EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 13 - A documentação exigida para a ME e EPP será a relacionada por contabilista, despachante e/ou procurador, que terá encaminhamento regular e para o MEI deverão ser encaminhados à SEMDEIC, os abaixo relacionados:

- I - Identidade;
- II - CPF;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Informar o local e atividade que será desenvolvida.

§ 1º- O Alvará de MEI será renovado anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte à Concessão da primeira Licença, de acordo com LC 128/2008..

§ 2º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à regularização perante todos os órgãos competentes, bem como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e sindicatos das categorias econômicas pretendidas.

Capítulo III

SEÇÃO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEMDEIC

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – SEMDEIC, disponibilizará a ME, EPP e MEI os seguintes serviços:

- I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de licença para localização, mantendo-as atualizadas nos bancos de dados oficiais;
- II - disponibilizar sua equipe técnica para o recebimento e remessa dos documentos necessárias à legalização junto à JUCERJA;
- III - orientações para a abertura de empresas;
- IV - orientações para a regularização de empresas;
- V - informações de linhas de crédito de instituições financeiras;
- VI - orientações para o encerramento de atividades;
- VII - informações de qualificação profissional;
- VIII - orientações sobre a concessão de licenças no âmbito de sua competência;
- IX- orientações a respeito da paralisação temporária ou suspensão de atividades.
- X - cursos de capacitação para o desenvolvimento das atividades pretendidas, e
- XI - criar o Espaço Empreendedor, que ficará sob sua Coordenação.



SEÇÃO II – DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 15 - Caberá à SEMDEIC a designação do servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função do Agente de Desenvolvimento Econômico caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional mediante as ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento econômico e social, neste caso a SEMDEIC, promovendo ampla discussão inclusive junto aos Conselhos Municipais e Comunitários instalados no município.

§ 2º - Deverá o Agente de Desenvolvimento Econômico preencher os seguintes requisitos:

I – morar no município;

II – ter relevante articulação entre órgãos públicos municipais e de outras esferas de Poder;

III – deverá ter comprovado conhecimento em Políticas Públicas, buscando transversalizar e intersectorializar as ações.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto aos Ministérios do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Trabalho, Ministério do Turismo e outros que tiverem políticas que visem a inclusão social e ao mercado de trabalho e geração de renda e ainda com as instituições municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para as ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo IV

SEÇÃO I – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a emissão dos Alvarás: Provisório, Social e Definitivo, inclusive o Alvará Digital e demais documentos de competência municipal, com celeridade, cumprindo os princípios norteadores desta Lei, bem como:

I - emitir Alvará de Licença para Localização (Provisório, Definitivo e Social);

II - deferir ou não os pedidos de Enquadramento e Inscrição Municipal;

III - emitir Certidões de Regularidade Fiscal e Tributária;

IV- orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas,

V- proceder as ações de fiscalização pertinentes, atentando para as determinações sobre ação fiscal orientadora, com dupla visita, conforme preconiza a Legislação vigente.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida **orientação para adequação à exigência legal**.



§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá firmar parcerias com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 3º - O Alvará do MEI será renovado anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte à Concessão da primeira Licença.

SEÇÃO II - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 17 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único - Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do Art. 13 desta Lei.

Art. 18 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para, então lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 19 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 20 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

Capítulo V

SEÇÃO I - DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 21 - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta Lei em consonância com a LC 123/2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



Art. 22 – A retenção na fonte de ISS das ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da LC 116/2003 e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V, da LC 123/2006, para a faixa de receita bruta que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção a ser prestado no mês de início de atividade da ME ou EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora de serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início da atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de as ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V- na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste Parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quanto à alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

SEÇÃO II – DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 23 – A ME ou EPP, inscritas à partir da entrada em vigor desta Lei, poderão ter os seguintes benefícios fiscais:

I – Redução de 30% (trinta por cento) do *Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU* nos primeiros 36 (trinta e seis) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela ME ou EPP.

II – Redução de 50% (cinquenta por cento) da *Taxa de Localização e Funcionamento*, para os 12 (doze) meses de instalação da empresa;

III – Isenção de *ISS* para as empresas cuja receita bruta nos primeiros 6 (seis) meses de instalação não ultrapassar o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV – Redução da base de cálculo do *ISS*, no percentual de 30% (trinta por cento) para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



Art. 24. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 25 - Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I - Para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 2 (dois) anos, contados da data da respectiva impressão.

II - Para empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 3 (três) anos, contados da data da respectiva impressão.

Art. 26 - As ME e as EPP cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

SEÇÃO III - Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 27 - A Administração Municipal incentivará e apoiará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Capítulo VII

Do Associativismo

Art. 28 - A Administração Municipal estimulará a organização de Sociedade de Propósito Específico, de acordo com o artigo 56 da LC 123/2006 de ME, EPP e MEI, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca do desenvolvimento de suas atividades, da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (DLIS).

Parágrafo Único - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 29 - A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.



Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim, em seu orçamento.

Art. 30 – O Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - SEMDEIC adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do Município, observadas as normas pertinentes.

Capítulo VIII

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Art. 31 - A Administração Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 32 - A Administração Municipal fomentará a instalação e a manutenção no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME, EPP e MEI.

Art. 33 - A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – SEMDEIC terá também como objetivo sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las às ME, EPP e MEI do Município.

Art. 34 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos às ME, EPP e MEI do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.



§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos ME, EPP e MEI localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

§ 4º - Serão divulgadas também as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, bem como todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Capítulo IX

Do Acesso à Justiça

Art. 35 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar as ME, EPP e MEI, o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123/06 e suas alterações.

Art. 36 - Fica autorizado a realização de parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando o fomento a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME, EPP e MEI localizadas no Município.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito todos os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3º - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço público gratuito.

Capítulo X

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 37 - A Administração Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico nas atividades dos pequenos produtores rurais.



§1.º - Das parcerias referidas no caput deste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos aos pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

§ 3º - Competirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Capítulo XI

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 38 - Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II - ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art.39 - Fica a Administração Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.



Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 40 – A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de ME, EPP e MEI do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

- I** - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II** - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III** - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV** - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V** - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI** - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
- VII** - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Capítulo XII DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I - Do Apoio à Inovação Subseção I - Da Gestão da Inovação

Art. 41 - O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.



SEÇÃO II DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 42 - O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º - O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 43 - O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 44 - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terrenos ou outras edificações, situadas no Município para essa finalidade.

§ 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.



Capítulo XII

Do Microempreendedor Individual – MEI

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES

Art. 45 - O Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma desta Lei.

§ 1º - Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

- I** - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais),
- II** - seja optante pelo Simples Nacional;
- III** - exerça tão somente atividades constantes do Anexo Único desta Lei,
- IV**- possua um único estabelecimento,
- V** - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador,
- VI** - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no art. 45,

§ 2º - No caso de início de atividade, o limite de que trata o inciso I do § 1º será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses d como um mês inteiro.

§ 3º - Na vigência do SIMEI não se aplicam ao MEI:

- I** - valores fixos que tenham sido estabelecidos pelo Município na forma do disposto no § 18, do art. 18, da LC 123/06,
- II** - reduções previstas no § 20, do art. 18 da LC 123/06, ou qualquer dedução na base de cálculo,
- III** - isenções específicas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte concedidas pelo Município,
- IV** - retenções de ISS sobre os serviços prestados,
- V** - atribuições da qualidade de substituto tributário.

§ 4º - A opção pelo SIMEI importa opção simultânea pelo recolhimento da contribuição para a Seguridade Social, relativa a pessoa do empresário na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º, do art. 21, da Lei 8.212/91.

§ 5º - O optante pelo SIMEI recolherá, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), valor fixo correspondente à soma das seguintes parcelas:

- I** - R\$ 51,15 (cinquenta e um reais e quinze centavos) a título de contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, referida no § 4º,
- II** - R\$ 1,00 (um real), à título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto,
- III** - R\$ 5,00 (cinco reais), à título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.



§ 6º - O valor a ser pago a título de ICMS ou de ISS será determinado de acordo com os códigos de atividades previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), observando-se:

I - O enquadramento previsto no Anexo Único,

II - As atividades econômicas constantes do CNPJ na primeira geração do Documento de Arrecadação relativo ao mês de início de enquadramento no SIMEI ou ao primeiro mês de cada ano-calendário.

§ 7º - A tabela constante do Anexo Único aplica-se tão somente ao SIMEI.

§ 8º - Na hipótese de qualquer alteração do Anexo Único, seus efeitos dar-se-ão a partir do ano-calendário subsequente, observadas as seguintes regras.

I - se determinada atividade econômica passar a ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte que exerça essa atividade passará a poder optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas nesta Lei,

II - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte optante que exerça essa atividade deverá efetuar a sua exclusão obrigatória do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subsequente.

§ 9º - O optante pelo SIMEI não estará sujeito à incidência dos tributos nos incisos I a VI do caput do art 13 da LC 123/06.

§ 10 - O valor referido no inciso I do § 5º será reajustado, na forma prevista em Lei Ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei 8.213/91, de forma a manter a equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art 21, da Lei 8.212/91.

§ 11 - Aplica-se ao optante o disposto no § 4º do art 55 e no § 2º do art 94, ambos da Lei 8.212/91.

§ 12 - O recolhimento da complementação prevista no § 11º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 13- O optante pelo SIMEI fica dispensado de prestar a informação prevista no inciso IV do art.32 da Lei 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB, observando o disposto no inciso II do Parágrafo Único do art. 5º, da lei supra-citada.

SEÇÃO II - DO ENQUADRAMENTO

Art. 46 - A opção de que trata o art.62:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;



II – para a empresa já constituída, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - Para empresas em início de atividade com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de julho de 2009, a realização da opção pelo SIMEI será simultânea à inscrição do CNPJ, observadas as condições previstas nesta Lei, devendo ser utilizado o registro simplificado de que trata o § 1º do art. Da LC 123/06.

§ 2º - Na opção pelo SIMEI, o MEI declarará:

- I – que não se enquadra nas vedações para o ingresso no SIMEI;
- II – que se enquadra nas vedações para ingresso no SIMEI;
- III – o Número da Inscrição do Trabalhador (NIT) da Previdência Social.

§ 3º - A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes optantes pelo SIMEI.

SEÇÃO III – DO DESENQUADRAMENTO

Art. 47 – O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§1º - O desenquadramento do SIMEI não implica necessariamente exclusão do Simples Nacional.

§2º - O desenquadramento mediante comunicação do contribuinte dar-se-á:

I – por opção, até o vencimento dos tributos relativos aos fatos geradores ocorridos em janeiro, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando deixar de atender a qualquer das condições previstas nos incisos III a VI do § 1º do art. 62 ou quando se transformar em sociedade empresária, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso I do § 1º do art. 62. Devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

- a) A partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) Retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando exceder o limite da receita bruta previsto no §2º ao art. 62, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:



- a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

V – obrigatoriamente, quando incorrer em alguma das situações previstas para a exclusão do Simples Nacional, ficando o desenquadramento sujeito às regras da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

VI - O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação obrigatória de que trata o § 2º.

VII - O contribuinte desenquadrado do SIMEI passará a recolher dos tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

VIII - O contribuinte desenquadrado do SIMEI e excluído do Simples Nacional passará a recolher tributos devidos de acordo com as respectivas legislações de regência.

IX – Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário anterior não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites de que tratam os incisos I do § 1º e do § 2º do art. 62, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, somando-se aos valores relativos aos fatos geradores daquela competência.

X - Na hipótese de a receita bruta auferida exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites de que tratam o Inciso I do § 1º e do § 2 do art. 62, o contribuinte deverá informar no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) as receitas efetivas mensais, devendo ser recolhidas as diferenças relativas aos tributos com os acréscimos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, sem prejuízo do disposto no §5º.

SEÇÃO IV – DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 48 – Para o contribuinte optante pelo SIMEI, o aplicativo possibilitará a emissão simultânea dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), para todos os meses do ano-calendário.

Parágrafo Único - A impressão de que trata o caput estará disponível a partir do início do ano-calendário ou do início das atividades do MEI.



SEÇÃO V - DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO

Art. 49 - O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único - Na hipótese referida no caput, o MEI:

- I** - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela RFB;
- II** - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, devendo cumprir o disposto no inciso IV do art. 32, da Lei 8.212/91;
- III** - está sujeito ao recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91, , calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.

SEÇÃO VI - CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Art. 50 - O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra.

§ 1º - Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 2º - Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º - Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 4º - Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 5º - A vedação de que trata o caput não se aplica à prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 6º - Na hipótese do § 5º, a empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI deverá, com relação a esta contratação:

I - recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 1991;

II - arrecadar a contribuição do MEI na qualidade de segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, no prazo previsto no art. 4º da 10.666, de 8 de maio de 2003;

III - prestar as informações de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei 8.212, de 1991;

IV - cumprir as demais obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se a qualquer forma de contratação, inclusive por empreitada.



SEÇÃO VII - DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE

Art. 51 - Na hipótese de o MEI ser optante pelo SIMEI no ano-calendário anterior, deverá apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, à RFB, a declaração de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, em formato especial, que conterá tão-somente:

I - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;

II - a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS.

Art. 52 - Fica instituído o "**Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento**", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - - Nesse dia será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e comércio - SEMDEIC elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 54 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas ME, EPP e MEI no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Capítulo XIII

Das Compras e Contratações Governamentais

Art. 55 - Nas compras e contratações governamentais, a Administração Pública Municipal, observará a Lei 8666/93 e a LC 123/2006.

Capítulo XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56 - É concedido parcelamento, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da ME ou EPP e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 3 (três) anos do lançamento do crédito.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Art. 57 - O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123/06, e suas alterações.

Art. 58 - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 123/06, e suas alterações.

Art. 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SANDRO MATOS
PREFEITO



ANEXO ÚNICO

Anexo Único da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009 - Códigos previstos na CNAE permitidos para opção pelo SIMEI.

LEGENDA:

(S) = significa que o imposto será considerado para fins do disposto no § 5º do art. 1º.

(N) = significa que o imposto NÃO será considerado para fins do disposto no § 5º do art. 1º.

OBSERVAÇÕES:

Esta tabela se aplica tão-somente no âmbito do SIMEI;

Na apuração do valor a ser pago serão consideradas, além da atividade principal, as atividades secundárias constantes do CNPJ.

Subclasse CNAE 2.0	Denominação	ISS	ICMS
0159-8/02	Criação de animais de estimação	N	S
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	S	N
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	S	N
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	S	N
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	S	N
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	S	N
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	N	S
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	S	S
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	S	S
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	S	S
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	N	S
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	S	S
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	S	N
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	S	S
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	S	N
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	N	S
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	S	N
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	N	S
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	S	N
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	N	S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



0892-4/01	Extração de sal marinho	N	S
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	N	S
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	N	S
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	N	S
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	N	S
1052-0/00	Fabricação de laticínios	N	S
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	N	S
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	N	S
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	N	S
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	N	S
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	N	S
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	N	S
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto (mascavo, rapadura, melado etc)	N	S
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	N	S
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	N	S
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	N	S
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	N	S
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	N	S
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	N	S
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	N	S
1099-6/01	Fabricação de vinagres	N	S
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	N	S
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	N	S
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	N	S
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	N	S
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	N	S
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	N	S
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	S
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	N	S
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	S
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	S	N
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	N	S
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	N	S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	N	S
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	N	S
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	N	S
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	N	S
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	N	S
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S	S
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	N	S
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	N	S
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
1421-5/00	Fabricação de meias	N	S
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	N	S
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	N	S
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N	S
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	N	S
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	S	N
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	N	S
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	N	S
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	N	S
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	N	S
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	N	S
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	N	S
1721-4/00	Fabricação de papel	N	S
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	N	S
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	N	S
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	N	S
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	N	S
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	N	S
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	N	S
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	S	S
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	S	S
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	S	N
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	S	N
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	S	S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	S	S
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	S	S
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	N	S
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	N	S
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	N	S
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N	S
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	N	S
2219-6/00	Fabricação De Artefatos De Borracha Não Especificados Anteriormente	N	S
2229-3/99	Fabricação De Artefatos De Material Plástico Para Outros Usos Não Especificados Anteriormente	N	S
2319-2/00	Fabricação De Artigos De Vidro	N	S
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	S	S
2330-3/99	Fabricação De Outros Artefatos E Produtos De Concreto, Cimento, Fibrocimento, Gesso E Materiais Semelhantes	N	S
2342-7/02	Fabricação De Artefatos De Cerâmica E Barro Cozido Para Uso Na Construção, Exceto Azulejos E Pisos	N	S
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	N	S
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	S	S
2391-5/03	Aparelhamento De Placas E Execução De Trabalhos Em Mármore, Granito, Ardósia E Outras Pedras	S	N
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	S	N
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	N	S
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	N	S
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	S	N
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	N	S
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	N	S
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	N	S
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	S	N
2599-3/99	Fabricação De Outros Produtos De Metal Não Especificados Anteriormente	N	S
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	N	S
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	S	N
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	N	S
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	N	S
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	N	S
3104-7/00	Fabricação de colchões	N	S
3211-6/01	Lapidação de gemas	S	S
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	N	S
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	N	S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	N	S
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	N	S
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	N	S
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	N	S
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	N	S
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	N	S
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	N	S
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	N	S
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	N	S
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	N	S
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	N	S
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	N	S
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	S	N
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	S	N
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	S	N
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	S	N
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	S	N
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	S	N
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	S	N
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	S	N
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	S	N
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	S	N
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	S	N
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	S	N
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	S	N
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	S	N
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	S	N
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	S	N
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	S	N
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	N	S
3702-9/00	Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes	S	N
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	S	N
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	S	N
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	N	S
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	N	S
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	N	S
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	N	N
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	S	N
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	S	N
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	S	N
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	S	N
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	S	N
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	S	N
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	S	N
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	S	N
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	S	N
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	S	N
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	S	N
4330-4/03	Obras De Acabamento Em Gesso E Estuque	S	N
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	S	N
4330-4/05	Aplicação De Revestimentos E De Resinas Em Interiores E Exteriores	S	N
4330-4/99	Outras Obras De Acabamento Da Construção	S	N
4399-1/03	Obras de alvenaria	S	N
4399-1/05	Perfuração E Construção De Poços De Água	S	S
4399-1/99	Serviços Especializados Para Construção Não Especificados Anteriormente	S	S
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S	N
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	S	N



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	S	N
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	S	N
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	S	N
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	S	N
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	S	N
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	N	S
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	N	S
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	N	S
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	N	S
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	S	S
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	S	N
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	N	S
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	N	S
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	N	S
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	N	S
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	N	S
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	N	S
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	N	S
4722-9/02	Peixaria	N	S
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	N	S
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	N	S
4729-6/01	Tabacaria	N	S
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	N	S
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	N	S
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	N	S
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	N	S
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	N	S
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	N	S
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	N	S
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	N	S
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	N	S
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	N	S
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	S	S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	N	S
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	N	S
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	N	S
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	N	S
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	N	S
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	N	S
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	N	S
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	N	S
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	N	S
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	N	S
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	N	S
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	N	S
4761-0/01	Comércio varejista de livros	N	S
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	N	S
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	N	S
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	N	S
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	N	S
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	N	S
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	N	S
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	N	S
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	N	S
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	N	S
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	N	S
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	N	S
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N	S
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	N	S
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	N	S
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	N	S
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	N	S
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	N	S
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	N	S
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	N	S
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	N	S
4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	N	S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	N	S
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	N	S
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	N	S
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	N	S
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	N	S
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	N	S
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	N	S
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	N	S
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	N	S
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
4923-0/01	Serviço de táxi	S	N
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	S	N
4924-8/00	Transporte escolar	S	N
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	S	N
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	S	N
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	S	N
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	N	S
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	S	S
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	N	S
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	S	N
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	S	N
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	N	S
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	N	S
5211-7/02	Guarda-móveis	S	N
5212-5/00	Carga e descarga	S	N
5223-1/00	Estacionamento de veículos	S	N
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	S	N
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	S	S
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	S	S
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S	S
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	S	N
5590-6/02	Campings	S	N
5590-6/03	Pensões (alojamento)	S	N
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	S	N
5611-2/01	Restaurantes e similares	N	S



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	N	S
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	N	S
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	S	S
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	N	S
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
5811-5/00	Edição de livros	N	N
5812-3/00	Edição de jornais	N	N
5813-1/00	Edição de revistas	N	N
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	N	N
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	S	N
6920-6/01	Atividades de contabilidade	S	N
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	S	N
7319-0/02	Promoção de vendas	S	N
7319-0/03	Marketing direto	S	N
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	S	N
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	S	N
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	S	N
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	S	N
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	S	N
7490-1/02	Escafandria e mergulho	S	N
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	N	N
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	N	N
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	N	N
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	N	N
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	N	N
7729-2/03	Aluguel de material médico	N	N
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	N	N
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	N	N
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	N	N
7732-2/02	Aluguel de andaimes	S	N
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	N	N
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	N	N



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	S	N
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	N	N
7911-2/00	Agências de viagens	S	N
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	S	N
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	S	N
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	S	S
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	S	N
8130-3/00	Atividades Paisagísticas	S	N
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	S	N
8219-9/01	Fotocópias	S	N
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	S	N
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	S	N
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	S	N
8230-0/02	Casas de festas e eventos	N	N
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	S	N
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	S	N
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	S	N
8299-7/07	Salas de acesso à internet	S	N
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	S	N
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	S	N
8592-9/03	Ensino de música	S	N
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	S	N
8593-7/00	Ensino de idiomas	S	N
8599-6/03	Treinamento em informática	S	N
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	S	N
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	S	N
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	S	N
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	S	N
9002-7/02	Restauração de obras de arte	S	N
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	S	N
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	S	N
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	S	N
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	S	N
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	S	N



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO DE COORDENAÇÃO GERAL



9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	S	N
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	S	N
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	S	N
9529-1/02	Chaveiros	S	N
9529-1/03	Reparação de relógios	S	N
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	S	N
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	S	N
9529-1/06	Reparação de jóias	S	N
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
9601-7/01	Lavanderias	S	N
9601-7/02	Tinturarias	S	N
9601-7/03	Toalheiros	S	N
9602-5/01	Cabeleireiros	S	N
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	S	N
9603-3/03	Serviços de sepultamento	S	N
9603-3/04	Serviços de funerárias	S	N
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	S	N
odmo9609-2/02	Agências matrimoniais	S	N
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	S	N
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
9700-5/00	Serviços domésticos	S	N

SANDRO MATOS
PREFEITO